

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o inciso XIII ao §1º do art. 156-A e dê-se a seguinte redação ao § 15 do inciso V do art. 195, ambos da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....
XIII – não incidirá sobre operações de mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 6º deste artigo.

”

“Art. 195.

.....
§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é a inserção do inciso XIII no §1º do art. 156-A e a alteração do § 15 do art. 195, recordando que, em abril de 2021, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. A discussão do ICMS está pautada principalmente na inexistência de fato gerador na simples circulação física da mercadoria, devendo haver, obrigatoriamente, para tributação, a circulação jurídica, assim entendida a transferência de titularidade do bem entre pessoas jurídicas diferentes.

A proposta da PEC 45/2019 substitui cinco tributos por um modelo de IVA dual (IBS e CBS), sobre o consumo de bens e serviços, cobrado

sobre o valor agregado em um imposto específico. Portanto, tanto o imposto quanto a contribuição incidirão sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Entre outras interpretações possíveis, o termo “operação” é entendido como conjunto de meios convencionados e empregados para atingir um resultado comercial ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro. Portanto, só há incidência do IBS e CBS na realização de operações, assim entendidos os negócios jurídicos qualificados como efetivas vendas com ingresso de receita.

Em complemento, a incidência também compreende a agregação de valor, que pode ser definida como a parcela que cada agente econômico acresce ao bem ou serviço, produzido para ser inserido ou comercializado no mercado de consumo.

Desta forma, para que não se estabeleça a mesma discussão que perdurou por anos para o ICMS, recentemente pacificada pelo STF, a emenda propõe a inserção do inciso XIII ao art. 156-A e a alteração do § 15 do art. 195, deixando consignada, no texto constitucional, a não incidência do IBS e CBS sobre transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Adicionalmente, a emenda também propõe a não aplicação do disposto no § 6º do mesmo artigo 156-A, uma vez que ambos os tributos devem necessariamente sujeitar-se ao princípio da não-cumulatividade, com a preservação do crédito amplo. Neste sentido, não pode se confundir a não incidência, função da não existência de fato gerador, com isenção e a imunidade trazida no referido § 6º, que limitam o crédito, evitando assim, futuros questionamentos judiciais e assimetrias, inclusive concorrenciais, entre contribuintes e Estados, destacando-se que se o IBS não funcionar dessa forma, o critério de tributação em favor do Estado de destino/consumo não seria verdadeiro, pois a limitação de crédito no Estado de origem significa efetiva tributação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA